

FEIJÓ: DOIS MOMENTOS DE SUA ATIVIDADE POLÍTICA

Célio DEBES

A fragilidade das instituições no Brasil é mal que nos aflige desde os primórdios da nacionalidade. Proclamada a independência, convocou-se a Assembléia Constituinte que deveria elaborar o pacto pelo qual o Império se regeria. Iam em curso seus trabalhos, quando Pedro I os atalhou, dissolvendo aquele congresso. Se, por um lado, este fato caracteriza, inequivocamente, um ato despótico, a Carta que viria a ser outorgada a 25 de março de 1824, representa, em confronto com o “projeto de Constituição do Império do Brasil” elaborado pela comissão formada pela Assembléia, um estatuto nacional de cunho muito mais liberal.

Desnecessário se torna um exame minucioso dos dois textos para que se alcance essa conclusão. Um cotejo, por exemplo, entre os preceitos que, em ambos, se referem à liberdade religiosa ressaltará a superioridade dos conceitos da Constituição.

Segundo o Projeto, “a liberdade religiosa no Brasil só se estende às comunhões cristãs; todos os que as professarem podem gozar dos direitos políticos do Império” (art. 14). “As outras religiões, além da cristã, são apenas **toleradas**, e a sua profissão inibe o exercício dos direitos políticos” (art. 15). “A religião católica apostólica romana é a religião do estado por excelência e única mantida por ele” (art. 16).

A Constituição, por seu lado, dispunha que “a religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo” (art. 5). Por outro lado, vedava o alistamento eleitoral e, conseqüentemente, a possibilidade de serem eleitos deputados aos “que não professarem a religião do Estado” (art. 95, III).

Mas, essa diversidade se nota, mais acentuadamente ainda, em outro campo. O Projeto inseriu um capítulo sob a epígrafe “dos deveres dos brasileiros”, de leitura interessante e elucidativa.

“Art. 33 - É dever de todo o brasileiro:

- I - obedecer a lei e respeitar os seus órgãos;
- II - sofrer com resignação o castigo que ela lhe infringir;
- III - defender pessoalmente sua pátria ou por mar, ou por terra, sendo para isso chamado, e até morrer por ela, sendo preciso;
- IV - contribuir para as despesas públicas;
- V - responder por sua conduta como empregado público.

Art. 34 - Se a lei não é lei senão no nome, retroativa, ou oposta à moral, nem por isso é lícito ao brasileiro desobedecer-lhe, salvo se ela tendesse a depravá-lo e torna-lo vil e feroz.

Art. 35 - Em tais circunstâncias, é dever do brasileiro negar-se a ser o executor da lei injusta.”

Como é bem de ver-se, o Projeto não acolhe o princípio da irretroatividade da lei, que a Constituição outorgada proclama no inciso 3º, do art. 179. Deixa a critério do julgador reconhecer seu caráter injusto, para abster-se de lhe dar execução. Além desse tratamento esdrúxulo, se perde no enunciado de preceitos desconcertantes, como o que impõe resignação ao condenado...

Já a Constituição consagra parte substancial de um de seus títulos às “garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”, que se consubstanciam em nada menos que trinta e cinco incisos. Neles se asseguram, entre outros, a irretroatividade das leis, a liberdade de imprensa, a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio e da correspondência, a abolição dos fôros privilegiados e a gratuidade do ensino primário. Uma outra garantia há, e significativa, a proclamar que “os poderes constitucionais não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuais”, salvo em casos de convulsão interna ou invasão de inimigo.

Sem entrarmos no mérito da ação imperial que dissolveu a Constituinte, - que, como se disse, se trata de ato despótico - o decreto em que ela se consubstanciou contém o compromisso de “convocar já uma

outra na forma das instruções feitas para convocação desta que agora acaba, a qual deverá trabalhar sobre o projeto de constituição que eu lhe hei de em breve apresentar, que será duplicadamente mais liberal do que o que a extinta assembléia acabou de fazer” (Decreto de 12 de novembro de 1823).

Na seqüência de atos baixados pelo imperante em decorrência, temos o decreto assinado a 13, que cria um Conselho de Estado e nomeia seus integrantes. Uma das atribuições do colegiado era exatamente elaborar o projeto de Constituição prometido. Seus componentes, pela letra do decreto, eram “homens probos, e amantes da dignidade imperial e da liberdade dos povos”, e deveriam trabalhar “com sabedoria e apropriação às luzes, civilização e localidades do Império”. Do Conselho faziam parte, além dos seis Ministros de Estado (João Severino Maciel da Costa, Luís José de Carvalho e Melo, Clemente Ferreira França, Mariano José Pereira da Fonseca, João Gomes da Silveira Mendonça e Francisco Vilela Barbosa), o Desembargador do Paço Antonio Luís Pereira da Cunha e os Conselheiros da Fazenda Barão de Santo Amaro, José Joaquim Carneiro de Campos e Manuel Jacinto Nogueira da Gama.

Menos de um mês depois, a 11 de dezembro, a comissão apresentava o projeto de Constituição elaborado “sobre as bases apresentadas por Sua Majestade Imperial, o Senhor D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil”. Foi este trabalho que o monarca submeteu à apreciação das Câmaras Municipais do Império, dando cumprimento à resolução contida no mesmo decreto que instituiu o Conselho de Estado.

Dentre as Câmaras Municipais, uma das raras que se deram ao trabalho de examinar o projeto e de apresentar as **Reflexões** que entenderam cabíveis, foi a de Itú.

Conta Francisco Nardy Filho que, “em sessão de 10 de janeiro (de 1824) deliberou a Câmara oficial a doze cidadãos probos desta Vila para fazerem suas observações sobre o Projeto da Constituição, reunidos na Casa da Câmara e, depois de serem feitas as observações, serem apresentadas à Câmara. Para formar essa comissão dos doze cidadãos probos foram escolhidos: Francisco de Paula Sousa e Mello, Padre Diogo Antonio Feijó, Martim de Mello Taques, Padre João Paulo Xavier, Antonio Leite Sampaio, Padre José Galvão de Barros França, José Rodrigues do

Arnaral Mello, Candido José da Motta, Fernando Dias Paes Leme, Padre Joaquim Duarte Novais, Padre Manuel Ferraz de Camargo e Francisco Leite Ribeiro” (**A Cidade de Ytu**, v. II, p. 143). Na verdade, a Câmara da Itú não se pronunciou sobre o projeto, delegou a missão a “cidadãos Probos, amigos da Pátria e do nosso Perpétuo Defensor”, cujas observações seriam “oferecidas a aprovação do Público”. Quatro dos escolhidos se escusam (Paula Sousa, Martim Taques, Duarte Novais e Leite Sampaio), sendo substituídos por Antonio Pacheco da Fonseca e João de Almeida Prado, o que reduziu a comissão a apenas dez membros.

Antes que os “cidadãos probos” de Itú tivessem iniciado seu trabalho, a Câmara Municipal recebia de sua congênere do Rio de Janeiro ofício em que a conclamava, como fizera com as demais edilidades do Império, a aceitar em todos seus termos o projeto. Entendia o Senado da Câmara da Capital do Império desnecessário que se lhe fizesse qualquer reparo. “Havendo lido e examinado o dito Projeto - proclamavam os edis da Mui Leal e Heróica Cidade do Rio de Janeiro em edital que fizeram publicar e distribuir - não achara reflexão alguma a fazer, antes encontrara uma prova não equívoca do liberalismo de S.M. Imperial, do seu Ministério e do seu Conselho de Estado” (Coleção das Decisões do Império do Brazil de 1823, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887, p. 124).

A iniciativa da Câmara Municipal da Corte se fundava em alegada tendência de “grande parte dos Homens bons e que verdadeiramente se interessam pela felicidade da sua Pátria” de jurar o projeto como Constituição, ao mesmo tempo em que a provocava no sentido de que “peça e represente a Sua Majestade o Imperador que mande já” que assim se proceda.

Mas, os Vereadores de Itú e os componentes Comissão por ela nomeada encaravam a questão de modo diverso. E, assim, respondem “não poder concordar com Vossas Senhorias pela diferente circunstância em que nos achamos. O povo dessa capital (como Vossas Senhorias afirmam) manifestamente tem declarado o seu desejo pelo juramento do Projeto como Constituição do Império que deva durar para sempre; o povo desta Vila, pelo contrário, parece conforme em julgar impraticáveis alguns artigos e, outros, pouco vantajosos ao Brasil e persuade-se ser do maior interesse o juramento do mencionado Projeto, mas com algumas alterações, que exige o peculiar estado da Província, e que se podem fazer aplicáveis

a todos; (...) e se persuade ainda mais que semelhante Constituição não deve durar para sempre, porém, somente enquanto a experiência não indicar as reformas necessárias”. Mas, não param aí os reparos à pretensão dos camaristas cariocas e a afirmação de seu empenho em emitir seu ponto de vista sobre a lei maior e influir nos destinos da nação que se estava estruturando. E, com habilidade, mostravam que a rejeição da proposta, ao contrário de ferir os melindres do monarca ía ao encontro de seus propósitos. “Ademais, - prosseguem - seríamos pouco obedientes ao Decreto de treze de novembro, nos oporíamos abertamente à vontade de Sua Majestade Imperial que tanto quer conhecer a opinião pública para satisfazê-la e, assim, cada vez mais patentear ao Brasil a liberalidade dos seus sentimentos e, finalmente, seríamos pouco fiéis a nossos cargos, antecipando os votos deste povo e, de certo modo, prevenindo-os e obrigando os fracos a uma condescendência que se não compadece com a honra do cidadão livre” (Francisco Nardy Filho, op. cit., p. 147).

Estudado o projeto e redigidos os reparos que lhe pareceram convenientes, a comissão entregou à Câmara ituana o resultado de seu labor. E a edilidade, adotando-os, encaminhou-os a Pedro I, capeados por ofício em que se destaca a consciência das prerrogativas de que estava investida. É verdadeiramente altivo e mesmo ousado o introito desse documento. “Senhor: se fôssemos governados por um desses monarcas usurpadores dos direitos de seus súditos, não obstante o Decreto de 13 de novembro do ano passado, não teríamos a lembrança de reflexionar sobre o Projeto de Constituição, cujas bases, se diz no frontespício, serem apresentadas por V. Majestade Imperial”. E, depois de frizar que o Imperador mais se aprazia, dentre seus títulos, com o de defensor perpétuo da Nação, fato que assegurava ao povo seu direito de opinar, abrandava a linguagem, dizendo submeter-se à vontade da maioria. Era o princípio democrático da prevalência da opinião dominante. “Não pretendemos singularizar-nos; sujeitamo-nos de bom grado à maioria dos votos da nação, cumprindo o mandado de V. Majestade Imperial em desempenho do cargo que ocupamos, lembrando que muitas vezes ainda o mais ignorante estimula o gênio do sábio para grandes descobertas e que sendo uma Constituição obra de saber, experiência e prudência, não seria impossível fazer lembrar a V. Majestade Imperial algumas alterações que as circunstâncias particulares de cada lugar exigem”.

Essa insistência em se fazer ouvir tinha sua razão de ser. Visava preservar a integridade dos princípios democráticos que o texto oriundo do Conselho não parecia assegurar com toda a ênfase. Vão seria, no entanto, o empenho. A iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro mereceu o Beneplácito da maioria das edilidades do Império. E, em decorrência, o Projeto converteu-se na Constituição, sem que as **Reflexões** oferecidas pelos ituanos fossem levadas em linha de conta.

A autoria das Reflexões tem sido atribuída a Feijó. Inexiste prova irrefutável dessa assertiva. No entanto, antiga tradição a consagra. E, o mais abalizado de seus biógrafos ressalta não haver “motivos para rejeitar a tradição segundo a qual coube a Feijó a redação do parecer. Ninguém na Comissão com mais credenciais do que ele, de volta havia pouco dos trabalhos de uma assembléia constituinte e afeito assim aos estudos de direito público e constitucional” (Octavio Tarquinio de Sousa, História dos Fundadores do Império, 2ª ed., v. VII, p. 81).

Com efeito, Feijó integrara a bancada de São Paulo às Cortes de Lisboa e, nelas, tivera atuação marcante-se bem que através de um único pronunciamento - na defesa de sua condição de representante do povo de sua Província. Diante da hostilidade dos deputados de Portugal, que pretendiam impor aos do Brasil seus pontos de vista, inclusive com o emprego da força física, reage o parlamentar paulista.

“Cada Província tem um governo tão legítimo como o foi aquele que Portugal instalou a 15 de setembro. Ela o criou; só ela o pode mudar, até que a constituição organizada por seus Deputados, de acordo com os de Portugal, determine e marque o seu futuro destino. Beneméritos da pátria, regularão nesta crise arriscada a marcha política do Brasil: os povos a tudo assetiram, porque se lhes assegurava que tudo se fazia para sua felicidade. (...) Eles se uniram, eles nos elegeram, **eles nos enviaram não para receber a lei fundamental de seu futuro governo, mas para fazê-la**”.

Ja mais longe ao enunciar o sentido que dava à representação de que estava investido. Afastava a idéia de Nação, unindo portugueses e brasileiros; para ele, ela “cessou de existir desde o momento que rompeu o antigo pacto social”. A mudança do regime, com o banimento do absolutismo, dissolvera não apenas a união dos dois reinos, mas, igualmente a unidade das Províncias brasileiras. “Não somos deputados do Brasil, de

quem em outros tempos fazíamos uma parte imediata; porque cada Província se governa hoje independente. Cada um é somente Deputado da Província que o elegeu e que o enviou: é, portanto, necessária a pluralidade dos votos, não coletivamente de todos os Deputados, mas dos de cada Província, pela qual lhe possa obrigar o que por eles for sancionado. Se concordarmos, se a Constituição se nos tornar comum, desde esse dia somos um só Estado, uma só Nação, e cada Deputado lhe pertencerá com igual direito ao da Província que o elegeu” (Eugenio Egas, Diogo Feijó, Documentos. p. 80-85; g.n.).

Não se vislumbre um Feijó separatista, na interpretação de suas palavras. A situação fragmentária das Províncias brasileiras era uma realidade. Tanto que, a 30 de janeiro de 22, as autoridades sediadas no Rio de Janeiro baixavam ato em que se “recomenda aos Governos Provisórios que promovam a união de todas as Províncias com sujeição à Regência de S.A. Real” (collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1822. Essa Decisão é a de número 13 e se prende a matéria vinculada ao Ministério do Reino).

A disjunção das províncias, enquanto não promulgada a Carta que as Cortes curavam de alinhar, era estimulada pela artigo 22 das Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa. Segundo o preceito, a Constituição que viesse a ser aprovada se aplicaria, de início, “sornente aos portugueses residentes nos Reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Cortes”. Na verdade, o dispositivo mencionado refletia o propósito recolonizador das Cortes, com relação ao Brasil, especificamente (cf. nosso O Significado da Viagem de D. Pedro a São Paulo, in **D. Pedro I e Dona Leopoldina Perante a História**). Mas, uma vez admitida a participação naquela assembléia de representantes das Províncias, Feijó tira do artigo 21 as conseqüências dele, em sua segunda parte, decorrentes. “Quanto aos que residem nas outras três partes do mundo, ela se lhes tornará comum, logo que pelos seus legítimos representantes declarem ser esta a sua vontade”. E esta manifestação de vontade havia de ser exteriorizada na conformidade do mandato de cada Deputado. Ora, se a representação era provincial e não nacional, cumpria que em sua maioria, seus delegados aquiecessem, para que a respectiva Província adotasse a Constituição. A forma canhestra das Bases se prestava à interpretação restritiva. A solércia do legislador cedia campo à do exegeta.

Pois bem, do confronto desta posição assumida por Feijó em abril de 1822, com a atitude tomada pela Câmara de Itú, resulta uma semelhança assinalável. Dos tópicos transcritos dos ofícios emanados dessa edilidade ressume a preocupação de que a comunidade que representava emitisse suas ponderações sobre o Projeto de Constituição. Se em Lisboa falava o representante da Província, cá no Brasil se manifestava a entidade representativa da comuna. O traço comum, no entanto, é marcante. Prevalece o enunciado com que, nas Cortes, Feijó fundamentou sua fala. “Nenhuma associação é justa, quando não tem por base a livre convenção dos associados; nenhuma sociedade é verdadeira, quando não tem por fim as vantagens dos indivíduos que a compõe”.

Imbuídos do espírito liberal que se opunha ao absolutismo, então alvo de combate generalizado, Feijó e seus companheiros de missão lutavam, com empenho, para assegurar seu direito de participar da elaboração da Carta Maior, de opinar sobre seus preceitos, enfim, de exercitar uma prerrogativa inerente aos cidadãos livres, conscios de sua condição.

Essa preocupação em salvaguardar os princípios liberais se encontra, igualmente, em algumas das **Reflexões** enunciadas pela gente de Itú.

O projeto de Constituição, ao cuidar das atribuições da Assembléia Geral, isto é, do Parlamento, dispunha (art. 15, inciso X) que lhe competia “fixar anualmente as despesas públicas e repartir a contribuição direta”. As **Reflexões** aditavam-lhe “e decretar a continuação das imposições, sem o que o povo se julga desonerado de satisfazê-las”. Estabelecia, ainda o Projeto (inciso XI), que o Legislativo fixaria, todos os anos, mediante informações do Governo, as forças armadas. A Comissão de Itú substituíu a versão original por outra, de uma rigidez acentuada. “Fixar, anualmente, com informações do governo, as forças de mar e terra, ordinárias e extraordinárias, **sem o que o exército e marinha se julga dissolvido**” (sic).

Na justificativa das modificações aventadas, é sustentado que “no projeto se acha garantida a autoridade, existência do Governo de uma maneira firme e inabalável, pelo contrário, a representação nacional não é acompanhada de uma só garantia que firme sua existência. Parece, portanto, que só os dois artigos mencionados, assim concebidos, são os

que podem fazer necessária e indispensável a sua existência, pondo-a a salvo da invasão do Poder Executivo por enfraquecê-lo desde o momento que cesse a representação nacional”. Como se vê, os adendos visavam assegurar a incolumidade do Legislativo fundada no princípio de independência dos poderes e a garantir a participação dos representantes do povo nos assuntos que mais de perto lhe diziam respeito: a carga tributária (“contribuição direta”) e a prestação do serviço militar (o recrutamento, forma de aliciamento forçado, em princípio, se aplicava a todos os cidadãos, acarretando aos conscritos pesados onus). A forma encontrada para obviar os males decorrentes se se arvorava em garantia dos princípios liberais, na prática, implicaria na paralização da Nação e a desgarneceria militarmente. Tais circunstâncias evidenciavam sua inviabilidade.

No tocante ao Senado, o Projeto se atinha, apenas, aos vitalícios escolhidos mediante eleições provinciais (art. 40). As **Reflexões** emendavam o preceito, “O Senado é composto de membros vitalícios e temporários, e estes durarão duas legislaturas e serão eleitos pelos conselhos provinciais.”

Pelo Projeto, o candidato a Senador devia contar com uma renda “anual por bens, indústria, comércio ou emprego, a soma de oitocentos mil réis” (art. 45). O substitutivo adotava a fórmula: “deve ter um rendimento anual marcado pela Lei e, para a presente legislatura, é suficiente que o eleito seja reputado rico em seu país” (isto é, rico na Província em que vivesse).

No tocante ao procedimento penal contra membro do Senado (art. 48), era apresentada a seguinte redação: “No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence a Câmara dos Deputados, ou a parte queixosa acusará ou o procurador” (da Coroa e Soberania Nacional).

A despeito de manter o fator econômico como condição para o indivíduo poder candidatar-se ao Senado, há, na emenda, uma preocupação de abrandar o rigor do original, bem como de transferir ao legislador ordinário a competência para a fixação do valor da renda. A sustentação das modificações esclarece seus objetivos. É de se assinalar, contudo, a preocupação em se defender os interesses particulares dos que viessem a ser investidos na função, diminuindo-lhes o tempo da duração do encargo. Não se encarava, como viria a ocorrer posteriormente, a

conveniência de se dilatar os mandatos eletivos, em benefício dos eleitos... A função pública tinha um sabor de onus, era um **munus público**. “O Senado composto de membros, todos vitalícios e nomeados pela Província e entre a classe rica, - argumenta a Comissão - tem a grande dificuldade de que os eleitos aceitem um emprego que os expatria; durante estes somente oito anos, ainda será bem pesada ao Senador tão grande demora fora de sua casa e seus bens; se as legislaturas durassem somente dois anos, elas se tornariam menos incômodas; e poderiam, então, os senadores durar três legislaturas. O rendimento anual certo de 800\$000 réis será limitado numa Província, excessivo em outras e, até impossível, em algumas.”

Ao fundamentar a escolha por via indireta dos senadores, que o Projeto determinava fosse por eleição direta, invoca um argumento surpreendente. “Como será, sempre, de grande dificuldade descobrir na classe rica (a menor em qualquer lugar) sujeitos de saber, capacidade e virtudes, parece que a eleição de semelhantes homens deve ficar aos Conselhos Provinciais que, por serem compostos de cidadãos escolhidos e reunidos na capital, estão mais ao alcance de conhecê-los”. Os Conselhos Provinciais eram colegiados, mais de cunho consultivo, que existiram nas Províncias, antes do Ato Adicional de 1834. Foram, por assim dizer, os antecessores das Assembléias Legislativas (cf. nosso “Estrutura Política e Legal dos Governos Paulistas de 1821 a 1834”, in Rev. do Inst. Hist. e Geogr. de São Paulo, v. LXV, p. 288-313).

Quanto à iniciativa da ação penal contra os Senadores, ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, deixava de ser uma exclusividade do Procurador da Coroa e Soberania Nacional, isto e, do Ministério Público, mas também, e prioritariamente, do próprio ofendido. A medida visava elidir as influências a que ficam sujeitos os que convivem com as proximidades do poder. Aí está, nos dias que correm, a questão da arguição de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, nessas **Reflexões** assinaladas há a preocupação de se preservarem alguns dos princípios fundamentais do liberalismo político, como a liberdade individual, o estado de direito, a limitação dos poderes do Estado, a eleição como meio de escolha dos representantes do povo, a limitação dos mandatos eletivos.

A bem da verdade, deve-se assinalar que nem todas as sugestões feitas em Itu contribuiriam para aperfeiçoar a Carta Impe-

rial - que, aliás, acabou sendo outorgada sem levá-las em linha de conta. No entanto, a consulta às Câmaras Municipais teve seu mérito. Demonstrou que o comodismo, a subserviência e, mesmo, a incapacidade predominavam entre as edilidades, inclusive as das capitais das Províncias. Em meio a essa inércia generalizada, resume o papel desempenhado pelos elaboradores das Reflexões. Uma Vila encrustrada no interior de São Paulo teve a sensibilidade de perceber que ocorrera uma transformação política de grande profundidade. E que essa transformação a atingira, conferindo-lhe prerrogativas não percebidas pelas demais comunas, adormecidas no pragmatismo conformista do largo período colonial. E fê-las prevalecer através das **Reflexões** e da altaneria dos ofícios com que, num, as transmitiu ao Imperador e, noutro, anterior, repeliu a proposta de vassalagem incondicional blandiciosamente formulada pela câmara do Rio de Janeiro.

